



Condições de Reembolso e Fiscalidade aplicável aos Participantes do FUNDO DE PENSÕES ABERTO, CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS EFETUADAS POR PESSOAS SINGULARES E POR EMPRESAS

O enquadramento abaixo apresentado não representa a prestação do serviço de consultoria fiscal nem poderá ser interpretado como tal. A informação expressa não dispensa a consulta da legislação em vigor a cada momento nem constitui garantia da sua não alteração até à data do reembolso. O presente enquadramento não obriga as autoridades fiscais ou judiciárias e não garante que essas entidades não possam adotar posições contrárias.

A. Condições de Reembolso de Fundos de Pensões Abertos

Condições em que é possível proceder ao reembolso dos Fundos de Pensões Abertos

Apenas pode ser efetuado dentro das seguintes condições definidas na lei, e exclusivamente pelo Participante do Fundo.

Situação
Reforma por velhice
Reforma por invalidez
Pré-reforma
Reforma antecipada
Desemprego de longa duração (superior a 12 meses)
Incapacidade permanente para o trabalho
Doença grave)
Morte

Nota:

Se ocorrer o reembolso de contribuições efetuadas há menos de 5 anos, ou for atribuído qualquer rendimento associado a contribuições com menos de 5 anos, exceto em caso de morte do Participante, haverá lugar à perda e regularização das deduções à coleta, tal como descrito na alínea IV, no ponto C.

B. Benefício fiscal “à saída” para Fundos de Pensões Abertos

O benefício fiscal “à saída” irá depender de a contribuição ter sido efetuada pela Empresa ou pelo Participante e de como o reembolso seja efetuado (se na forma de capital ou na forma de renda).

i) Contribuições efetuadas pelo Participante

▪ Reembolso na forma de capital:

Os montantes reembolsados correspondentes às contribuições efetuadas pelos Participantes não são sujeitos a tributação, visto que não correspondem a rendimento. Estes valores aplicados terão sido dedutíveis para efeitos de IRS nos anos das respetivas entregas, nos termos detalhados no Ponto C, abaixo, relativo a benefícios fiscais “à entrada”.

Os **rendimentos obtidos decorrentes de contribuições efetuadas pelo Participante** serão tributados quando a variação da Unidade de Participação for positiva, como rendimentos de capitais, categoria E do Código do IRS¹:

- ✓ Tributação dos rendimentos à taxa de 8% para reembolsos de valores investidos após 31 de dezembro de 2005;
- ✓ Tributação dos rendimentos à taxa de 4% para reembolsos de valores investidos até 31 de Dezembro de 2005.

¹ Nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 21.º do Estatuto dos Benefícios. Para os residentes na Região Autónoma dos Açores, as taxas mencionadas são diminuídas em 30%. A tributação de não residentes em território português depende da existência de convenção para evitar a dupla tributação e/ou se o Participante for residente em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.



- **Reembolso efetuado na forma de renda, de natureza prestacional:**

No caso de a renda solicitada não possuir uma duração superior a 10 anos, é considerada como rendimentos de capitais, categoria E do Código do IRS, e tributada nos termos mencionados anteriormente.

No caso de a renda mensal ser vitalícia, será tributada como rendimentos de pensões, categoria H do Código do IRS.

ii) Contribuições efetuadas pela Empresa:

- **Reembolso na forma de capital (até 1/3 dos benefícios a pagamento):**

Os montantes reembolsados correspondentes às contribuições efetuadas pela empresa possuem uma isenção de 1/3 (um terço) do valor total, com um limite máximo atualmente fixado em EUR 11.704,70 (onze mil, setecentos e quatro euros e setenta centimos), de acordo com o art.º 18.º, n.º 3, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo o restante valor tributado em conformidade com o art.º 100.º do Código do IRS, correspondendo a rendimentos de trabalho dependente, categoria A do Código do IRS.

Sobre os **rendimentos obtidos decorrentes de contribuições efetuadas pela Empresa**, que correspondem à variação positiva da Unidade de Participação, serão tributados como rendimentos de capitais, categoria E do Código do IRS²:

- ✓ Tributação dos rendimentos à taxa de 8% para reembolsos de valores investidos após 31 de dezembro de 2005;
- ✓ Tributação dos rendimentos à taxa de 4% para reembolsos de valores investidos até 31 de Dezembro de 2005.

- **Reembolso efetuado na forma de renda, de natureza prestacional (no mínimo, 2/3 dos benefícios a pagamento terão de ser pagos como renda mensal vitalícia):**

Os montantes reembolsados a título de renda mensal vitalícia serão tributados como rendimentos de pensões, categoria H do Código do IRS.

Caso não seja possível garantir a aquisição de renda vitalícia correspondente a pelo menos 2/3 do reembolso dos benefícios (num montante superior a 10% do salário mínimo mensal), o cumprimento do requisito presente na alínea d) do n.º 4 do artigo 43.º do CIRC é salvaguardado através da remição da renda mensal vitalícia em singelo.

A estes rendimentos aplicam-se as tabelas mensais de Retenção na Fonte sobre Rendimentos de Pensões (Categoria H), uma vez que, conforme previsto n.º 2 do art.º 11.º do Código do IRS (CIRS), *“a remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos no número anterior [alíneas b) e d) do n.º 1] não lhes modifica a natureza de pensões”*.

C. Benefício fiscal “à entrada” para Fundos de Pensões Abertos

Contribuições efetuadas pelo Participante³

Os benefícios fiscais “à entrada” para o Participante, consistem na possibilidade de dedução à coleta⁴ de IRS, de até 20% das entregas efetuadas no respetivo ano, por sujeito passivo não casado ou por cada um

² Nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 21 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Para os residentes na Região Autónoma dos Açores, as taxas mencionadas são diminuídas em 30%. A tributação de não residentes em territórios portugueses depende da existência de convenção para evitar a dupla tributação e/ ou se o Participante for residente em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável.

³ Não é possível aos Participantes não residentes em território português usufruir da referida dedução à coleta.

⁴ Nos termos e condições previstos no n.º 2 do art.º 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), por remissão do n.º 3 do art.º 16.º do EBF elencado com o art.º 78.º do Código do IRS.



dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, tendo como limite máximo:

Idade	Limite máximo de dedução à coleta	Contribuição a efetuar anualmente para maximizar o valor de dedução à coleta
Inferior a 35 anos	€ 400	€ 2.000
Entre 35 e 50 anos	€ 350	€ 1.750
Mais de 50 anos	€ 300	€ 1.500

Atenção:

- i. Considera-se, para este efeito, a idade do Participante à data de 1 de janeiro do ano em que a entrega é efetuada.
- ii. Não são dedutíveis à coleta do IRS as contribuições efetuadas pelos Participantes após a data da passagem à reforma.
- iii. A soma das deduções à coleta, incluindo o benefício fiscal estabelecido para os Fundos de Pensões e Planos de Poupança Reforma, não pode exceder o limite máximo definido em função do escalão de rendimento coletável⁵. Esse limite inclui a soma das deduções à coleta relativas, nomeadamente, a despesas de saúde, seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, despesas relacionadas com a exigência de fatura, encargos com lares, importâncias respeitantes a pensões de alimentos, benefícios fiscais e encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico.
- iv. Caso sejam reembolsadas entregas com menos de 5 anos, ou seja atribuído qualquer rendimento associado a entregas com menos de 5 anos, a fruição do respetivo benefício da dedução à coleta eventualmente exercido fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas ser acrescidas à coleta do IRS do ano da verificação dos factos, sendo majoradas em 10%, por cada ano ou fração de ano decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. Exceciona-se desta perda de dedução à coleta a situação de morte do Participante.⁶

Documento revisto a 01/07/2024

⁵ De acordo com o N.º 7 do art.º 78º do Código do IRS.

⁶ De acordo com o N.º 4 do art.º 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.